Proc. 011/25
Fl.
CANCELADO
PM CARACARAÍ
Proc. 011/25
Fls. 45
Assinatura

PARECER JURÍDICO 012/2025
PROCESSO Nº. 011/2025
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMECD

OBJETO: Análise jurídico-formal sobre dispensa de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches, coffee breaks, coquetéis e refeição, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de Caracaraí-RR, na realização de diversas atividades no decorrer do ano de 2025.

Chegou a esta Procuradoria-Geral do Município expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, nos autos do processo em epígrafe, por meio do qual se solicita a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches, coffee breaks, coquetéis e refeições, visando atender às demandas daquela Pasta durante a realização de diversas atividades programadas ao longo do exercício de 2025.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifico que consta justificativa e descrição dos itens pormenorizadamente, sendo suficiente para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de Caracaraí-RR.

Superado o debate acerca das justificativas, como é cediço, a regra relativa ao dever de licitar estabelecida no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, admite exceções de acordo com o próprio dispositivo constitucional.

Apenas lei editada pela União pode especificar os casos nos quais a obrigação de licitar é afastada, visto que somente lei federal pode estipular normas gerais acerca de licitações e contratos administrativos (Art. 22, XXVII, CF/88).

Diante de tais colocações, passamos à análise do teor do Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/23, que dispõe sobre a dispensa de licitação em tais casos, senão, vejamos:

> *"Art. 75. É dispensável a licitação:*
>
> *----------Omissis----------*
>
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"*

Digitalizado com CamScanner

Proc. 011/25
Fl. 5
CANCELADO
PM CARACARAÍ
PROC. 011/25
FLS. 49

Conforme se infere da norma em destaque, a dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 tem como parâmetro o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, é importante observar que tais limites foram atualizados pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que reajustou o teto para R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Assim, embora o texto original da Lei mencione o valor de R$ 50.000,00, a aplicação prática da norma deve observar os valores atualizados pelo referido Decreto.

De acordo com os documentos contidos nos autos, vislumbro a presença dos elementos autorizadores à dispensa de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches, coffee breaks, coquetéis e refeição, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de Caracaraí-RR, eis que tal aquisição atinge o montante de **R$ 61.250,00 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais)**, estando portanto, dentro do limite legal permitido, além de se mostrar essencial às ações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Nesse viés, também constato a presença de todos os documentos essenciais à marcha processual, tais como: solicitação de abertura de processo; projeto básico, pesquisa de mercado com 03 (três) cotações fornecidas por empresas do ramo; mapa comparativo com média de preços; declaração orçamentária; nota de reserva de saldo; autorização da autoridade competente; ato de designação da comissão permanente de licitação e procedimento administrativo de licitação com sua respectiva autuação.

Por todo o exposto, esta Procuradoria se manifesta favoravelmente à contratação do objeto almejado, qual seja, contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches, coffee breaks, coquetéis e refeição, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de Caracaraí-RR, de forma a tender as normas legais que regem a matéria da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania do Município de Caracaraí-RR, sem necessidade de retorno dos autos a este órgão consultivo.

SEMECD, este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracaraí – RR, 18 de Fevereiro de 2025.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

EDSON PRADO BARROS
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 068/2025

Proc. 11[illegible]
Fl.
CANCELADO
PM CARACARA
Proc. 011/25
Fl.: 30
Ass. I

Digitalizado com CamScanner